



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro: 2026.0000482288**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2393524-70.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, são réus PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA e PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPECERICA DA SERRA.

**ACORDAM**, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FRANCISCO LOUREIRO (Presidente), OSWALDO LUIZ PALU, SOUZA NERY, IRINEU FAVA, LUÍS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ, SILVIA ROCHA, DAMIÃO COGAN, VICO MAÑAS, CAMPOS MELLO, VIANNA COTRIM, MATHEUS FONTES, FIGUEIREDO GONÇALVES, GOMES VARJÃO, ÁLVARO TORRES JÚNIOR, MÁRIO DEVIENNE FERRAZ, RICARDO FEITOSA, EUVALDO CHAIB, NUEVO CAMPOS, RENATO RANGEL DESINANO, AFONSO FARO JR., JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES, DÉCIO NOTARANGELI, ALEXANDRE LAZZARINI E FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA.

São Paulo, 20 de maio de 2026

**DONEGÁ MORANDINI**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº

2393524-70.2025.8.26.0000

Autor: Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo

Réus: Prefeito do Município de Itapecerica da Serra e outro

**Voto nº 68.249 (s)**

**DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO AMBIENTAL E URBANÍSTICO. AUSÊNCIA DE PLANEJAMENTO TÉCNICO E PARTICIPAÇÃO POPULAR. VIOLAÇÃO À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PROCEDÊNCIA.**

I. CASO EM EXAME: 1. Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo contra a Lei nº 3.183, de 15 de abril de 2025, do Município de Itapecerica da Serra, que permite a alteração das áreas de preservação permanente no entorno de cursos d'água em áreas urbanas consolidadas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2. A questão em discussão consiste em saber se a Lei Municipal nº 3.183/2025, ao disciplinar a alteração de áreas de preservação permanente em área urbana consolidada: (i) observou os requisitos constitucionais de planejamento técnico e participação popular; e (ii) exerceu validamente a competência suplementar em matéria ambiental, em consonância com a legislação federal e estadual.

III. RAZÕES DE DECIDIR: 3. A competência legislativa em matéria ambiental e urbanística é concorrente, sendo admitida a atuação municipal no âmbito do interesse local, desde que harmônica com as normas dos demais entes federados. Tema 145-STF. 4. A norma impugnada insere-se no espaço de conformação legislativa do ente federado, mas não observou os requisitos constitucionais de planejamento técnico e participação popular, essenciais para a validade de normas urbanísticas e ambientais (arts. 180, II, 181 e 191 da Constituição Estadual). 5. Descumprimento de condicionantes previstas na legislação federal (Lei nº 12.651/2012), especialmente quanto à prévia oitiva dos conselhos ambientais. 6. A redução das faixas de proteção ambiental sem estudos técnicos específicos representa risco de proteção insuficiente ao meio ambiente, violando o artigo 225 da Constituição Federal e os princípios da prevenção e da vedação ao retrocesso ambiental. Precedentes do E. STF e desta C. Corte.

IV. DISPOSITIVO E TESE: 7. **Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 3.183, de 15 de abril de 2025, do Município de Itapecerica da Serra.**



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Tese de julgamento:* 1. É inconstitucional a norma municipal que altera áreas de preservação permanente sem planejamento técnico e participação popular. 2. A redução de faixas de proteção ambiental sem respaldo técnico viola o princípio da vedação ao retrocesso ambiental.

Legislação Citada:

Constituição do Estado de São Paulo, arts. 144, 180, II, 181 caput e § 1º, 191.

Constituição Federal, art. 225.

Jurisprudência Citada:

STF, Tema 145 da Repercussão Geral.

STF, ADI 5676, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, j. 18.12.2021.

TJSP, Direta de Inconstitucionalidade 3012228-19.2024.8.26.0000, Rel. Afonso Faro Jr., Órgão Especial, j. 04/06/2025.

TJSP, Direta de Inconstitucionalidade 2246979-65.2024.8.26.0000, Rel. Campos Mello, Órgão Especial, j. 04/12/2024.

TJSP, Direta de Inconstitucionalidade 2349929-21.2025.8.26.0000, Rel. Marcia Dalla Déa Barone, Órgão Especial, j. 01/04/2026.

TJSP, Direta de Inconstitucionalidade 2008298-73.2025.8.26.0000, Rel. Álvaro Torres Júnior, Órgão Especial, j. 19/11/2025.

1- Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo em face da Lei nº 3.183, de 15 de abril de 2025, do Município de Itapeccerica da Serra, que dispõe sobre a possibilidade de alteração das áreas de preservação permanente no entorno de cursos d'água em áreas urbanas consolidadas.

Sustenta-se, em síntese, que o ato normativo impugnado padece de inconstitucionalidade, por violação aos arts. 144, 180, II, 181 *caput* e § 1º e 191 da Constituição do Estado de São Paulo. Assevera que a norma foi editada sem a



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

realização de prévio planejamento técnico e sem a devida participação popular, requisitos indispensáveis à validade de normas de natureza urbanística e ambiental. Requer, ao final, a declaração de sua inconstitucionalidade.

O feito tramitou sem pedido de medida liminar (fls. 157/158).

Foram prestadas informações pela Câmara Municipal (fls. 160/177), defendendo a regularidade do processo legislativo e a constitucionalidade da norma, sob o fundamento de tratar-se de diploma geral e abstrato, voltado à fixação de parâmetros para futura disciplina normativa sobre intervenções em áreas de preservação permanente.

O Prefeito Municipal (fls. 179/201), por sua vez, sustentou a constitucionalidade da lei, afirmando exercício regular da competência suplementar em matéria ambiental e urbanística, em conformidade com o Código Florestal e a Lei de Regularização Fundiária, inexistindo redução direta de proteção ambiental ou afronta ao Plano Diretor, por se tratar de norma de caráter geral e procedimental.

A Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo não apresentou manifestação (cf. certidão de fls. 505).

Parecer da Douta Procuradoria-Geral de Justiça opinando pela procedência do pedido (fls. 509/516).

**É o relatório.**

2- A ação direta de inconstitucionalidade é



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

procedente.

A controvérsia cinge-se à compatibilidade da Lei nº 3.183/2025 com os artigos 180, II, 181, caput e § 1º, e 191, da Constituição Estadual.

Assim dispõe a norma impugnada:

*LEI Nº 3.183, DE 15 DE ABRIL DE 2025.*

*Art. 1º O Município de Itapeverica da Serra poderá alterar as áreas de preservação permanente no entorno de cursos d'água em áreas urbanas consolidadas, nos termos do disposto no § 10 do artigo 4º da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, incluído pela Lei Federal nº 14.285, de 29 de dezembro de 2021.*

*§ 1º A área urbana consolidada é aquela definida pela Lei Federal nº 12.651, de 2012, alterada pela Lei Federal nº 14.285, de 2021, que atende os seguintes critérios:*

*I - estar incluída no perímetro urbano ou em zona urbana pelo Plano Diretor ou por Lei Municipal específica;*

*II - dispor de sistema viário implantado;*

*III - estar organizada em quadras e lotes predominantemente edificadas;*

*IV - apresentar uso predominantemente urbano, caracterizado pela existência de edificações residenciais, comerciais, industriais, institucionais, mistas ou direcionadas à prestação de serviços;*

*V - dispor de, no mínimo, os seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados:*

*a) drenagem de águas pluviais;*

*b) esgotamento sanitário;*

*c) abastecimento de água potável;*

*d) distribuição de energia elétrica e iluminação pública; e*

*e) limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos.*

*§ 2º As faixas marginais de qualquer curso d'água natural em área urbana consolidada, perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito*



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*regular, em largura mínima de 5 (cinco) metros, para os cursos d'água em área urbana consolidada, desde que, comprovada a anterioridade da ocupação ao ano de dezembro de 2016.*

*§ 3º As faixas marginais dos cursos d'água definidos no § 2º, com canalização em sessão fechada, mediante outorga ou cadastramento junto ao DAEE, poderá ser ocupado por equipamento de utilidade pública e de interesse social.*

*Art. 2º Deverá ser assegurado pelo órgão técnico da Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente do Município de Itapeverica da Serra, para alteração de área de preservação permanente no entorno de cursos d'água em áreas urbanas consolidadas:*

*I - consulta ao CONSEMA - Conselho Estadual de Meio Ambiente e Conselho Municipal de Meio Ambiente;*

*II - a não ocupação de áreas com risco de desastres;*

*III - a observância das diretrizes do plano de saneamento básico; e*

*IV - a previsão de que as atividades ou os empreendimentos a serem instalados nas áreas de preservação permanente urbanas devem observar os casos de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental fixado na Lei Federal nº 12.651, de 2012.*

*Art. 3º A alteração das áreas de preservação permanente no entorno de cursos d'água em áreas urbanas consolidadas, será através da edição de lei específica para cada curso d'água, após o atendimento do disposto nesta lei.*

*Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

De início, cumpre assentar que, nos termos do artigo 24 da Constituição Federal, a competência legislativa em matéria ambiental e urbanística é concorrente, cabendo à União a edição de normas gerais (§ 1º), aos Estados o exercício da competência suplementar (§ 2º) e aos Municípios legislar sobre



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

assuntos de interesse local, bem como complementar a legislação federal e estadual, nos termos do artigo 30, incisos I e II.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Tema 145 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que *“o município é competente para legislar sobre o meio ambiente com a União e o Estado, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI, c/c 30, I e II, da Constituição Federal)”*.

À vista disso, tem-se que a norma impugnada se insere, em princípio, no espaço de conformação legislativa deferido ao ente federado.

Superada a questão da competência, verifica-se que a lei objurgada trata de matéria de direito urbanístico e ambiental, por disciplinar o regime jurídico de áreas de preservação permanente com impacto direto sobre o uso e ocupação do solo.

Nessa condição, submete-se aos parâmetros estabelecidos pela Constituição do Estado de São Paulo,



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

especialmente aos arts. 180, II, 181 e 191<sup>1</sup>, os quais exigem, como requisitos de validade das normas urbanísticas e ambientais, a existência de planejamento técnico adequado e a participação da coletividade em seu processo de elaboração.

No caso concreto, tais requisitos não foram observados.

Com efeito, não há demonstração de que a edição da lei tenha sido precedida de estudos técnicos aptos a embasar a alteração do regime jurídico das áreas de preservação permanente, tampouco de que tenha havido efetiva participação popular no processo legislativo, circunstância, inclusive, admitida nas informações prestadas pelas autoridades municipais (*vide* fls. 168, 170 e 183).

Ressalte-se que tais exigências constituem pressupostos constitucionais de validade das normas urbanísticas e ambientais, indispensáveis à legitimidade dos atos normativos que impactam o meio ambiente.

A jurisprudência deste C. Órgão Especial é firme nesse sentido:

<sup>1</sup> **Artigo 180** - No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Estado e os Municípios assegurarão:

**II** - a participação das respectivas entidades comunitárias no estudo, encaminhamento e solução dos problemas, planos, programas e projetos que lhes sejam concernentes;

**Artigo 181** - Lei municipal estabelecerá em conformidade com as diretrizes do plano diretor, normas sobre zoneamento, loteamento, parcelamento, uso e ocupação do solo, índices urbanísticos, proteção ambiental e demais limitações administrativas pertinentes.

**Artigo 191** - O Estado e os Municípios providenciarão, com a participação da coletividade, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades regionais e locais e em harmonia com o desenvolvimento social e econômico.



**“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – MUNICÍPIO DE ITATIBA – Lei nº 5.477/22 – Redução das áreas de preservação permanente às margens de cursos d’água em área urbana consolidada – Lei local que apresenta descompasso com a regra geral, colidindo com a tese firmada pelo Pretório Excelso no julgamento do RE 586224/SP (Tema nº 145) – Invasão de competência da União – Violação ao pacto federativo – Vício também configurado pela ausência de estudos técnicos prévios, bem como de participação popular, imprescindíveis quando se trata de lei de natureza urbanística e ambiental – Inteligência dos arts. 29, inc. XII, e 30, incs. I e II, da Constituição Federal, e arts. 144, 180, incs. I a IV, 181, caput e §§ 1º e 2º, 191, 192, 193, incs. IX e X, 205, incs. I e III, e 213, da Carta Bandeirante – Precedentes do C. STF e deste E. Tribunal. **AÇÃO JULGADA PROCEDENTE**” (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 3012228-19.2024.8.26.0000; Relator (a): Afonso Faro Jr.; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 04/06/2025; Data de Registro: 05/06/2025, grifou-se);**

**“Ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo contra a Lei Complementar nº 65, de 17 de maio de 2022, do Município de Nazaré Paulista. Lei que trata de matéria urbanística, já que dispõe sobre áreas de preservação permanente no entorno de cursos d'água em áreas urbanas**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**consolidadas. 1. Necessidade de observância dos arts. 180, II, da Constituição do Estado de São Paulo e 29, XII da Constituição Federal. Participação popular não evidenciada no caso em tela. análise do projeto de lei pelo conselho municipal de meio ambiente que não é suficiente a garantir a plena participação da coletividade. 2. Inexistência, além do mais, de planejamento e estudos técnicos prévios em relação ao objeto da lei. inconstitucionalidade configurada. precedentes desta corte no mesmo sentido. ação julgada procedente** (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2246979-65.2024.8.26.0000; Relator (a): Campos Mello; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 04/12/2024; Data de Registro: 05/12/2024, grifou-se)

**“DIREITO CONSTITUCIONAL E URBANÍSTICO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ALTERAÇÃO DE DESTINAÇÃO DE ÁREAS INSTITUCIONAIS PARA IMPLEMENTAÇÃO DE LOTES DE INTERESSE SOCIAL. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO POPULAR E DE PLANEJAMENTO TÉCNICO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PROCEDÊNCIA. [...] Tese de julgamento: 1. É inconstitucional a norma municipal de natureza urbanística que promove a alteração de destinação de áreas públicas sem a efetiva e prévia participação popular e comunitária, conforme exigido pelos artigos 180, II, e 191 da Constituição do Estado de São Paulo. 2. A validade de atos**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**normativos que impactam o ordenamento territorial e o uso do solo urbano condiciona-se à existência de planejamento técnico científico e estudos prévios de impacto, sob pena de violação ao princípio do planejamento previsto nos artigos 180, II, 181, §1º, e 191 da Constituição Estadual**” (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2349929-21.2025.8.26.0000; Relator (a): Marcia Dalla Déa Barone; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 01/04/2026; Data de Registro: 09/04/2026).

Não procede, ademais, a alegação de que a norma possuiria caráter meramente preparatório.

Isso porque o diploma impugnado apresenta inequívoca operacionalidade própria, na medida em que estabelece critérios, parâmetros e, sobretudo, fixa metragem mínima de 5 (cinco) metros para faixas marginais em áreas urbanas consolidadas (art. 1º, § 2º), o que evidencia impacto direto e imediato sobre o regime de proteção ambiental.

Como bem consignado pelo i. Subprocurador-Geral de Justiça, a norma é “apta e eficiente para transformação da realidade, produzida sem planejamento e participação comunitária”, não se tratando de lei inócua ou meramente programática.

Importa destacar que a Lei Federal nº 12.651/12 (Código Florestal), ao disciplinar as áreas de preservação



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

permanente em seu art. 4º, estabelece larguras mínimas protetivas para as faixas marginais de cursos d'água, as quais somente podem ser excepcionalmente flexibilizadas nas hipóteses previstas em seu § 10, mediante o atendimento de requisitos expressos.

Nota-se que, embora a norma municipal adote corretamente o conceito de área urbana consolidada previsto no art. 3º, XXVI, da legislação federal, promove, por outro lado, a redução da faixa de preservação para o patamar de 5 (cinco) metros (art. 1º, § 2º), significativamente inferior aos limites fixados como regra geral pelo art. 4º, inciso I, da Lei nº 12.651/12.

É certo que o § 10 do referido dispositivo autoriza, em caráter excepcional, a definição de faixas marginais distintas em áreas urbanas consolidadas. Todavia, condiciona expressamente tal flexibilização, dentre outros requisitos, à prévia oitiva dos conselhos estaduais e municipais de meio ambiente<sup>2</sup>.

No caso, é incontroverso que não houve a prévia oitiva dos conselhos ambiental estadual e municipal,

---

<sup>2</sup> § 10. Em áreas urbanas consolidadas, **ouvidos os conselhos estaduais, municipais ou distrital de meio ambiente**, lei municipal ou distrital poderá definir faixas marginais distintas daquelas estabelecidas no inciso I do caput deste artigo, com regras que estabeleçam:

I – a não ocupação de áreas com risco de desastres;

II – a observância das diretrizes do plano de recursos hídricos, do plano de bacia, do plano de drenagem ou do plano de saneamento básico, se houver; e

III – a previsão de que as atividades ou os empreendimentos a serem instalados nas áreas de preservação permanente urbanas devem observar os casos de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental fixados nesta Lei.



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

circunstância que evidencia o descumprimento de condicionante legal indispensável ao exercício da competência normativa municipal, configurando vício no próprio exercício da competência suplementar.

Além disso, a significativa redução das faixas de proteção ambiental, sem qualquer respaldo em estudos técnicos específicos, revela risco concreto de proteção insuficiente ao meio ambiente, em afronta ao artigo 225 da Constituição Federal, bem como aos princípios da prevenção e da vedação ao retrocesso ambiental.

No mesmo sentido, este Colendo Órgão Especial: **“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Complementar nº 380, de 20 de maio de 2024 e Lei Complementar nº 381, de 23 de maio de 2024, ambas do Município de Cotia, que dispõem sobre o Plano Diretor e sobre as diretrizes de zoneamento de uso e ocupação do solo, respectivamente, além de inconstitucionalidade por arrastamento da Lei Complementar nº 325 (plano diretor) e da Lei Complementar nº 334 (uso e ocupação do solo), ambas de 2022 e revogadas pelas leis de 2024 - Alegação de inconstitucionalidade por falta de planejamento técnico e violação ao princípio da vedação ao retrocesso ambiental, em ofensa aos arts. 180, I, III, IV e V, 181, caput e §§ 1º e 2º, 191 e 192, todos da Carta Estadual - Pedido de ingresso da Associação Melhoramentos Parque Silvino Ferreira como**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**"amicus curiae" - Inadmissibilidade – Nítido interesse subjetivo no deslinde desta ação direta que a desqualifica como colaboradora do juízo - Precedentes do STF e deste Órgão Especial – Preliminar de inépcia da petição inicial - Rejeição - Foram apontados os dispositivos legais impugnados, indicados os fundamentos jurídicos do pedido e apresentados os documentos necessários na espécie, daí a admissibilidade desta ação e o afastamento do pedido de extinção do processo formulado pelo corréu Prefeito Municipal de Cotia – Leis complementares impugnadas que não se compatibilizam com os arts . 180, I, III, IV e V, 181, "caput" e §§ 1º e 2º, 191 e 192, da Constituição Federal, além do princípio da proibição ao retrocesso ambiental – Falta de planejamento técnico e participação popular além de redução da proteção ao meio ambiente - Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 380, de 20 de maio de 2024 e da Lei Complementar nº 381, de 23 de maio de 2024, ambas do Município de Cotia, com o reconhecimento da inconstitucionalidade, por arrastamento, das leis municipais anteriores, Lei Complementar nº 325 e Lei Complementar nº 334, ambas de 2022, pois acometidas do mesmo vício, para se evitar o efeito repristinatório, com modulação de efeitos” (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2008298-73.2025.8.26.0000; Relator (a): Álvaro Torres Júnior;**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo  
 - N/A; Data do Julgamento: 19/11/2025; Data de Registro:  
 24/11/2025, grifou-se).

*E, mutatis mutandis, o E. STF: “***AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL AMBIENTAL. REDUÇÃO DO TERRITÓRIO DA ÁREA DA PROTEÇÃO AMBIENTAL DE TAMOIOS POR MEIO DE DECRETO ESTADUAL. ART. 1º DO DECRETO 44.175/2013 DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. ART. 225, § 1º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. AFRONTA AO DEVER DE PRESERVAÇÃO E AOS POSTULADOS DA VEDAÇÃO DO RETROCESSO E DA PROIBIÇÃO DA PROTEÇÃO INSUFICIENTE. ART. 225, CAPUT, DA LEI MAIOR. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. I – A Área de Proteção Ambiental de Tamoios foi reduzida por meio de Decreto estadual, em violação ao princípio da reserva legal (art. 225, § 1º, III, da CF). II – A supressão de extenso espaço territorial especialmente protegido vulnera o dever de proteção e preservação do meio ambiente (art. 225, caput, CF) e ofende os princípios da vedação do retrocesso e da proibição da proteção insuficiente. III - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da expressão “com área total aproximada de 7.173,27 hectares”, contida no artigo 1º do***”*



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Decreto 44.175/2013 do Estado do Rio de Janeiro”** (ADI 5676, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/2021, DJe 25/01/2022).

Inarredável, destarte, a procedência da ação.

3- Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação direta para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 3.183, de 15 de abril de 2025, do Município de Itapecerica da Serra.

Comunique-se, oportunamente, à Prefeitura e à Câmara Municipal.

Donegá Morandini  
Relator